

PROJETO DE LEI N.º 292-B, DE 2015
(Do Sr. Valmir Assunção)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia expandirem a cobertura do serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 378/15, 991/15, 1549/15 e 3250/15, apensados, com Substitutivo (relator: DEP. ELMAR NASCIMENTO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, e dos de nºs 378/15, 991/15, 1549/15, e 3250/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GUSTAVO FRUET).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o Projeto de Lei nº 292, de 2015, que determina que "as prestadoras de telefonia fixa ou móvel que obtenham outorgas para explorar o serviço apresentarão plano de expansão para que todos os distritos dos municípios abrangidos pela área de concessão, permissão ou autorização sejam atendidos nos dois anos subsequentes à obtenção da outorga".

Além disso, o texto estipula que as atuais detentoras de outorgas para prestação de serviços de telecomunicações se adequem à obrigação, estendendo sua área de cobertura para todos os municípios abrangidos em sua área de concessão.

Apensos à proposição encontram-se os seguintes projetos de Lei:

a) Projeto de Lei nº 378, de 2015, da lavra da Deputada Iracema Portela, que obriga as empresas vencedoras de licitações para prestação de serviços de telecomunicações a estender a cobertura do sinal a todas as localidades rurais e urbanas da área de abrangência da outorga;

b) Projeto de Lei nº 991, de 2015, do Deputado Rômulo Gouveia, exigindo, nas licitações destinadas à prestação do serviço de telefonia móvel, a imposição de prazo de 5 anos para a cobertura de todos os distritos localizados na área de outorga.

c) Projeto de Lei 1.549, de 2015, do Deputado Evair de Melo, que obriga a oferta do serviço com funcionalidade de conexão à internet nas áreas rurais de todos os distritos dos municípios abrangidos na área de outorga.

d) Projeto de Lei nº 3.250, de 2015, do Deputado Stefano, que inclui nas licitações de serviços de telefonia móvel a obrigatoriedade de extensão, pelas vencedoras, da cobertura a todas as localidades urbanas e rurais.

As proposições já foram apreciadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, onde foram aprovadas, com Substitutivo, e posteriormente encaminhadas a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise propõem uma solução para a situação atual de falta de cobertura de sinal de telefonia móvel nas áreas rurais, estabelecendo obrigações legais para que as vencedoras de licitações de outorgas de frequências para prestação desse serviço sejam obrigadas a estender a cobertura a todas as localidades abrangidas na outorga no prazo de dois anos.

Não resta dúvida sobre a pertinência da proposta, visto que, hoje, a maior parte das áreas rurais do Brasil não dispõe de cobertura do sinal de telefonia móvel, já que os editais da Anatel obrigam a cobertura de apenas 80% da área adstrita em um círculo com raio de 30 quilômetros da sede dos municípios abrangidos na outorga.

Nesse quadro, a instituição de uma obrigatoriedade para que as prestadoras de telecomunicações estendam a cobertura do sinal a todos os distritos dos municípios abrangidos na outorga, como o previsto no Projeto de Lei nº 292, de 2015, levará a uma progressiva ampliação do sinal da telefonia móvel às áreas rurais.

Entretanto, o texto conta ainda com uma disposição – o parágrafo único do art. 2º – que obriga as atuais detentoras de outorgas a estender a cobertura do sinal para as áreas rurais, aspecto que merece considerações mais aprofundadas sobre seus impactos.

Para isso recebemos contribuições do SINDITELEBRASIL – Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e do Serviço Móvel Celular e Pessoal – apontando que o modelo econômico adotado no edital para as outorgas dos serviços de telecomunicações vigentes determinou como compromisso de abrangência: (i) a cobertura de capitais, do Distrito Federal e de municípios com mais de 500 mil habitantes em 24 meses; (ii) a cobertura de municípios com mais de 200 mil habitantes em até 48 meses; (iii) a cobertura de municípios com mais de 100 mil habitantes em até 60 meses. O mesmo edital disciplinou também que uma localidade será considerada atendida quando a área de cobertura contenha, pelo menos, 80% da área urbana.

Nesse sentido, o valor ofertado nesses leilões pelas empresas pelas outorgas considerou essas condições de expansão determinadas pelo edital. E essas metas – que não são tão abrangentes quanto a que se pretende que agora sejam aplicadas – estão sendo cumpridas.

Dessa forma, alterar essa condição previamente pactuada implica alteração do equilíbrio econômico/financeiro do contrato, o que poderá comprometer a prestação dos serviços de telecomunicações, e, em última análise, levar a questionamentos judiciais e também a elevação de preços para os serviços dos atuais usuários.

Ademais, na forma como está a redação desse dispositivo que obriga as atuais prestadoras de telefonia móvel a expandir o serviço às áreas rurais, estão abrangidos na mesma regra os serviços de telefonia fixa, cuja prestação já se encontra universalizada, atendendo a critérios de concentração populacional, além de regras de natureza social, e de atendimento obrigatório a serviços públicos e de interesse coletivo.

Isto posto, somos favoráveis ao projeto, mas com aperfeiçoamentos que permitam que possa cumprir seu objetivo de expandir a cobertura de telefonia móvel às áreas rurais, sem incorrer em quebras contratuais, adequando-o no sentido que a regra de expansão pretendida esteja prevista nos novos leilões de frequência.

Em relação aos apensos, PLs 378/15, 991/2015, 1.549/2015 e 3.250/2015, entendemos que todos eles propõem ideias equivalentes à principal e concordamos com suas disposições.

Em relação ao Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, concordamos com a inserção das alterações na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações –, que, além de honrar a boa técnica legislativa, congrega o regime de penalidades atualmente definido e adequado para o setor.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 292, de 2015, e pela APROVAÇÃO dos apensos, Projetos de Lei nºs 378, de 2015, n.º 991, de 2015, n.º 1.549, e n.º 3.250, de 2015, e pela APROVAÇÃO do Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 292, DE 2015

Apensados: PL 378/2015; PL 1.549/2015; PL 3.250/2015; PL 991/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia expandirem a cobertura do serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações – para obrigar as empresas vencedoras das licitações para prestação do serviço de telefonia móvel a estender a cobertura a 100% dos distritos da área de abrangência da outorga.

Art. 2º O art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 89.

.....

XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação de serviços de telefonia móvel estabelecerá a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços de telecomunicações a 100% (cem por cento) dos distritos da área geográfica objeto do certame no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados a partir do início da exploração dos serviços. (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 3 de julho de 2019 apresentei o meu relatório ao Projeto de Lei nº 292, de 2015, pela aprovação com Substitutivo.

Entretanto, durante a leitura, observei que é necessário promover um ajuste adicional ao art. 2º do Substitutivo, o qual faremos por meio desta Complementação de Voto.

O dispositivo que consideramos que precisa ser ajustado é a redação do novo inciso XI proposto para o artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A alteração pretendida visa incluir a expressão “**na forma da regulamentação da Anatel**” imediatamente após o termo “serviços”.

Dessa forma, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 292, de 2015, e pela APROVAÇÃO dos apensos, Projetos de Lei nº 378, de 2015, nº 991, de 2015, nº 1.549, e nº 3.250, de 2015, e pela APROVAÇÃO do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 292, DE 2015

Apensados: PL 378/2015; PL 1.549/2015; PL 3.250/2015; PL 991/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia expandirem a cobertura do serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para obrigar as empresas vencedoras das licitações para prestação do serviço de telefonia móvel a estender a cobertura a 100% dos distritos da área de abrangência da outorga.

Art. 2º O art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 89.

.....

XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação de serviços de telefonia móvel estabelecerá a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a

cobertura dos serviços de telecomunicações a 100% (cem por cento) dos distritos da área geográfica objeto do certame no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados a partir do início da exploração dos serviços, **na forma da regulamentação da Anatel.**" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 292/2015, o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o PL 378/2015, o PL 991/2015, o PL 1549/2015, e o PL 3250/2015, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bibó Nunes, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Daniel Trzeciak, David Soares, Fábio Reis, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Paulo Magalhães, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Daniel Freitas, Dr. Frederico, Felício Laterça, Felipe Rigoni, Jhc, João H. Campos, Jorge Braz, Laercio Oliveira, Luis Miranda, Luisa Canziani, Paulo Freire Costa, Rui Falcão, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 292/15

Apensados: PL 378/2015; PL 1.549/2015; PL 3.250/2015; PL 991/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia expandirem a cobertura do serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para obrigar as empresas vencedoras das licitações para prestação do serviço de telefonia móvel a estender a cobertura a 100% dos distritos da área de abrangência da outorga.

Art. 2º O art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 89.

.....

XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação de serviços de telefonia móvel estabelecerá a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços de telecomunicações a 100% (cem por cento) dos distritos da área geográfica objeto do certame no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados a partir do início da exploração dos serviços, **na forma da regulamentação da Anatel.**”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente